



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009290-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ADLER SCISCI DE CAMARGO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2009290-34.2025.8.26.0000

Agravante: Adler Scisci de Camargo

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: H Silva Injecao de Termoplasticos

COMARCA: Guarulhos

VOTO nº 4.549

Recurso de Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso interposto pela parte credora com a finalidade de que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que impôs o recolhimento de Taxa Judiciária pelo exequente, como condição de procedibilidade para início do Cumprimento de Sentença, sob pena de extinção do processo. Recolhimento a Taxa Judiciária estabelecido pela Lei Estadual n. 11.608/2003, alterada pela Lei n. 17.785/2023. Incabível. Necessário observância ao quanto preceitua o princípio da causalidade, que por sua vez indica que a cobrança antecipada das custas não é razoável, uma vez que a Fazenda Pública deu causa à demanda. A exigência de recolhimento da taxa pelo exequente, que reverteria ao próprio Estado, é considerada desproporcional e injustificável. Patente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modificação da decisão proferida pelo Juízo 'a quo', com dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária relativa à fase de execução, e, também, para dispensar o recolhimento da Taxa Judiciária. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte credora que é provido.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pelo **Adler Scisci de Camargo**, contra a decisão proferida às fls. 16, que foi mantida pela decisão de fls. 28/29, em que rejeitado os Embargos de Declaração opostos nos autos do **Cumprimento de Sentença** (Processo n. 0017080-47.2024.8.26.0224), em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos – SP, que move em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que o Juízo '*a quo*' determinou o pagamento da taxa judiciária previas no art. 4º, IV, § 1º, da Lei Estadual n. 11.608/2004, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignado, alega em apertada síntese, acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 4º, IV, da Lei n. 17.785/2023 por violar os artigos 2, 5, 55, § único, 22, IV, e 111 da Constituição Estadual de São Paulo. Aduz também que de acordo com o art. 82, do CPC, as custas recolhidas antecipadamente dizem respeito a todas as etapas processuais, inclusive a do cumprimento de sentença. Alternativamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requer a isenção de custas processuais, considerando que o ente público é isento da taxa judiciária, que o art. 4º, § 13, da Lei Estadual n. 11.608/2003 prevê que o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do mesmo artigo, que a sistemática não é eficiente sob o prisma da economia de atos processuais. No mais, requer o diferimento de custas, por considerar que a alteração no momento do recolhimento trouxe graves consequências à saúde financeira da exequente. Pugnou pelo recebimento do recurso com seu efeito suspensivo e ao final pelo provimento para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 4º, Inciso IV, da Lei n. 17.785/2023 na fase de cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, pugna-se pela não exigência do pagamento da referida Taxa por se tratar de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, cuja qual é isenta da taxa judiciária ou, alternativamente, para deferir o diferimento do pagamento, nos termos de toda fundamentação.

Juntaram comprovante do recolhimento do preparo recursal (fls. 30/31).

Despacho de fls. 33/45, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Apresentou contraminuta a parte contrária (fls. 53/55).

Em Juízo de admissibilidade, verifico que estão reunidos os pressupostos para processamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Melhor revendo entendimento anteriormente adotado, merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante.

Vejamos.

Com efeito, recentemente foi promulgada a Lei Estadual de Custas promovida pela Lei n. 17.785, de 03/10/2023, que alterou a Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências, e trouxe em seu art. 4º, a seguinte redação:

“Artigo 4º - Acrescentem-se o inciso IV e os parágrafos 12 e 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, com a redação que segue:

"Art. 4º - (...)

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sempre atualizado monetariamente.

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo." (grifei)

Não obstante, mister destacar que o recolhimento da taxa judiciária acima mencionada também deve obedecer ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, observa-se que o Cumprimento de Sentença se deu em decorrência de provimento jurisdicional obtido pela parte credora, em que foi imposto em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo obrigação de pagar, ou seja, a Fazenda Pública foi quem deu causa a presente demanda.

Portanto, de acordo com o princípio da causalidade, a cobrança antecipada das custas não se mostra razoável.

Ademais, esse entendimento guarda correlação com trecho de Voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Dr. José Luiz Gavião de Almeida, em voto proferido nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento de n. 2332015-75.2024.8.26.0000, a qual de forma brilhante tratou a matéria aqui analisada, do seguinte modo:

"(...)

"A cobrança que está sendo feita lembra conhecido golpe de estelionato que com frequência é aplicado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alguém liga para a vítima dizendo que ela tem dinheiro para receber, mas que esta tem que pagar um certo valor para obtê-lo. Costuma-se dizer que não é crível que alguém caia num golpe onde se pede dinheiro para que ela levante dinheiro que já é seu, que já lhe pertence. O golpe não pode ter sido institucionalizado pelo fisco estadual. Por isso, por mais que se entendam claras as regras, melhor é a interpretação que não dê ao fisco colorido de estelionatário.

(...)

No cumprimento de sentença entre particulares pode-se dizer que o exequente adianta custas que o Estado irá suportar durante o procedimento executório e que irá reembolsar-se ao final, suportadas pelo executado. No caso dos autos é o Estado o devedor, aquele que irá reembolsar as custas ao final, no momento do pagamento do devido. Entender que ele deve receber as custas para devolvê-las depois é solução injustificável. É criar empréstimo compulsório que não se adapta à situação em estudo. Primeiro porque o empréstimo compulsório só pode ser criado pela União. Depois, é feito para amparar situação urgente e temporária. Nada disso está presente nos autos.” (grifei)

Outrossim, esse é o entendimento consolidado por esta Colenda Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de São Paulo.

Se não, vejamos:

"Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Inconformismo com decisão de Primeiro Grau que determinou ao Agravante o recolhimento de custas iniciais, no importe de 2% do valor dado à causa, para processamento do cumprimento de sentença – Razoabilidade – Fazenda do Estado que gerou a necessidade de distribuição da ação autônoma de cumprimento – Princípio da causalidade – Precedente – Desproporcionalidade da imposição de adiantamento de custas a fim de que possa o Exequente receber crédito já reconhecido judicialmente como de sua titularidade – Precedente – Decisão reformada – Agravo provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277190-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou o recolhimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

taxa judiciária pelo exequente, como condição de procedibilidade para o cumprimento de sentença, sob pena de extinção do processo. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública está obrigada ao recolhimento antecipado da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito na fase de cumprimento de sentença, conforme a Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023. III. Razões de Decidir: O princípio da causalidade indica que a cobrança antecipada das custas não é razoável, pois a Fazenda Pública deu causa à demanda. A exigência de recolhimento da taxa pelo exequente, que reverteria ao próprio Estado, é considerada desproporcional e injustificável. IV. Dispositivo: Recurso Provido para que a r. decisão seja reformada para que haja dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária relativa à fase de execução, e, também, para dispensar o recolhimento da Taxa Judiciária.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3010489-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (grifei)

Eis a hipótese dos autos.

Considera-se prequestionada toda matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento**, para reformada a decisão proferida às fls. 16, que foi mantida pela decisão de fls. 28/29, e por consequência, **DEFIRO** em favor da parte credora, ora agravante, a dispensa no recolhimento da Taxa Judiciária relativa à fase de execução, e, também, para dispensar o recolhimento da Taxa Judiciária, com futuro ressarcimento do referido valor, em favor da parte exequente.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator